



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002206-09.2023.8.26.0472, da Comarca de Porto Ferreira, em que são apelantes MECATRONICA LEAO DE JUDA COMERCIO E SERVICO AUTOMOTIVOS LTDA ME (JUSTIÇA GRATUITA), UELINGTON CARLOS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e CARLA TATIANA DE SOUZA PURGATO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002206-09.2023.8.26.0472

Apelantes: Mecatrônica Leão de Judá Comércio e Serviço Automotivos Ltda Me, Carla Tatiana de Souza Purgato de Oliveira e Uelington Carlos de Oliveira

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Porto Ferreira - 1ª Vara

Juiz: Otacílio José Barreiros Júnior

Voto nº 4.919

Valor da causa: R\$ 404.523,58

Ajuizamento: 30/8/2023

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Recurso dos embargantes. Alegação de nulidade da sentença (falta de fundamentação adequado e cerceamento) e da execução (falta de título executivo judicial líquido, certo e exigível). Desacolhimento. Excesso de execução, quanto aos juros e demais encargos, não demonstrado, e não verificado, salvo quanto à cobrança genérica por tarifas, no valor de R\$ 3.500,00. Determinação de expurgo dessa quantia, implicando a procedência parcial dos embargos. **Recurso provido em parte**, redefinindo-se os encargos de sucumbência, na proporção da derrota de cada parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos embargantes contra a sentença a fls. 224/229 dos autos de embargos à execução julgados improcedentes, condenando-os ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 12% sobre o valor atualizado da dívida, observada a gratuidade.

Os apelantes (razões a fls. 232/240) arguem que a sentença proferida é nula, eis que não fundamentada, apontando a ocorrência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, tendo em vista a necessidade da realização da prova técnica pericial, ante a complexidade da causa. Alegam a existência de abusividades no contrato bancário do qual não constam de forma clara as taxas de juros efetivas contratadas e o período de capitalização, além de não terem sido apresentados

aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação, representados pelos extratos relativos aos períodos de cobrança, que demonstram a evolução do débito. Demonstram a cobrança de juros abusivos, muito acima da taxa média de mercado, pugnando pelo afastamento da capitalização de juros em periodicidade diária da cédula de crédito bancário eis que o contrato não estampa expressamente a taxa diária de juros.

Alegam, ainda, constar do contrato o valor de R\$ 3.500,00 como “tarifa”, item 7, que deve ser declarado nulo, pois, ainda que houvesse faculdade de contratação e desistência, o que não é o caso, na prática tal cláusula atua como condição na obtenção de empréstimo, por integrar-lhe o contexto previamente impresso pelo banco, sendo que referido valor também altera o valor do contrato. Requerem seja dado provimento ao recurso.

O apelado (contrarrazões a fls. 244/258) rechaça a alegação de nulidade de sentença, seja por cerceamento de defesa, seja por ausência de fundamentação. Alega inexistência de excesso de cobrança, não havendo ilegalidade ou impedimento para no caso de inadimplência, haver cumulação na cobrança de juros remuneratórios (limitados ao percentual contratado para o período da normalidade) com juros moratórios de 1% ao mês, pois constituem encargos moratórios de naturezas distintas. Sustenta a legalidade da capitalização dos juros bem como da tarifa de cadastro, que consiste em remuneração de serviço bancário permitida pela Resolução nº 3.949/10 do Conselho Monetário Nacional, podendo ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Requer seja negado provimento ao recurso, com a manutenção da sentença.

Sem oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo (JG), os apelantes têm legitimidade (embargantes), está caracterizado o interesse recursal (embargos à execução julgados improcedentes).

A preliminar de nulidade da sentença não prospera, na medida em que não se cogita de prova pericial contábil, mas antes, os elementos dos autos são suficientes ao julgamento imediato dos embargos. A prova é documental, tratando-se, ademais, de matéria de direito e de valoração e aplicação da legislação e de precedentes pertinentes à especificidade, razão por que, nos termos dos arts. 920, II e 355, I, do CPC, seguiu-se, acertadamente, o julgamento imediato dos embargos.

Com relação à alegação de nulidade da sentença em virtude de deficiência de fundamentação, também não ocorre. A sentença está suficientemente fundamentada, devendo "ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé" (art. 489, § 3º do CPC). Seja como for, a análise de mérito a seguir levará em consideração as alegações dos apelantes, não se cogitando de ofensa ao efetivo contraditório ou ao dever de fundamentação adequada.

Sobreleva acrescentar, por oportuno, que a deficiência de fundamentação da sentença, ou mesmo a falta de fundamentação, não impedem o julgamento pelo tribunal, cuidando-se de "causa madura", conforme art. 1.013, § 3º, IV do CPC. Portanto, posto que se decretasse a nulidade da sentença por falta de fundamentação adequada, como a questão que remanesce diz respeito a valoração e a direito, caberia ao tribunal prosseguir para julgamento do mérito.

Por seu turno, a execução está aparelhada com cédula de crédito bancário formalmente perfeita (ato jurídico perfeito), à qual a Lei nº 10.931/04 atribui expressamente força executiva, no art. 28, nestes termos: "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (...)". (grifei)

A cédula de crédito bancário, portanto, é regida por lei especial (Lei nº 10.931/04), tratando-se de título executivo líquido, certo e exigível, "seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente", e podendo os juros ser capitalizados em período inferior a um ano (cf. art. 28 dessa lei). Diz esse art. 28, § 1º, I: "Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem

como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação”. Veja, além disso, o art. 784, XII do CPC.

O preceito legal acima citado, com destaque, é claro quanto à excludibilidade da cédula, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo.

A propósito, ademais, diz a súm. 14 deste TJSP: "A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial".

Conforme acima explicitado, restou atribuída por lei, força executiva à cédula de crédito bancário, exigindo-se, por sua vez, boa-fé do credor e do devedor. Se a cédula fosse nula, por defeito de origem, não seria dado ao devedor se valer do respectivo crédito.

No que diz respeito à taxa de juros, dispõe a súm. 382 do STJ: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”. Fala-se em abuso quando a taxa de juros excede uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o tipo de operação realizado, cabendo ao devedor, na apresentação da defesa, demonstrá-lo desde logo, não bastando alegação. Cumprido ao devedor indicar a taxa constante do contrato, a taxa praticada, a taxa média divulgada pelo Banco Central para a época e tipo de operação realizado e a exorbitância alegada. Os embargantes, contudo, não se desincumbiram desse encargo processual. Veja que não se trata de perícia, mas de incumbência a cargo do devedor, a qual se insere, na essência, no campo do excesso, e não da nulidade, aplicando-se o art. 917, III e §§ 3º e 4º do CPC. Não se cogita, sequer em tese, de nulidade ou de iliquidez, diante dos termos claros da lei especial antes referida; cogita-se de alegação de excesso (a planilha confeccionada pelo credor, precisamente com base legal, apresentaria excesso).

Demonstrar, por exemplo, que os juros cobrados, capitalizados ou não, excedem uma vez e meia a taxa média divulgada pelo Banco Central para a época da contratação, segundo a modalidade de operação específica, não é tarefa difícil para o devedor, mas antes, qualquer contador, com domínio em matemática financeira, analisando os termos do contrato e os lançamentos realizados, facilmente apura a taxa de juros efetivamente praticada, confronta com a taxa divulgada pelo Banco Central e indica excesso, se houver. Cuida-se de elemento indispensável à propositura dos

embargos, a cargo do embargante, exatamente conforme consta do § 3º do art. 917 do CPC (em reforço: não se trata de iliquidez nem de justificativa para perícia).

Os juros remuneratórios, por conseguinte, ainda que sejam capitalizados, como se dá na cédula de crédito bancário, não podem ser superiores a uma vez e meia a taxa média divulgada pelo Banco Central para a época da contratação e, cuidando-se de créditos sucessivos e recorrentes, durante a vigência da operação, considerando o tipo de operação realizado, não se verificando violação a esse limite neste caso (o próprio embargante não demonstra na petição inicial dos embargos).

Dito de outro modo, não prospera a alegação dos apelantes de abusividade na capitalização dos juros. No julgamento do recurso especial nº 1.388.972 – SC (2013/0176026-2), firmou-se a seguinte tese repetitiva: “A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação”.

A questão foi objeto de súm. 541 do STJ: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”.

É exatamente o caso em tela, pois o contrato bancário em questão trata-se de cédula de crédito bancário, regida por lei especial (Lei nº 10.931/04), na qual é prevista a possibilidade de os juros serem capitalizados em período inferior a um ano, nos termos de seu art. 28, § 1º, I: “Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação”.

Vale dizer, ainda, que não se verifica do contrato previsão de cobrança de comissão de permanência, tampouco há prova de que o banco tenha cobrado encargo a esse título em alguma parcela eventualmente paga de forma impontual. Desta forma, embora a tese de impedimento de cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios seja sustentável do ponto de vista jurídico, não há demonstração de que o banco tenha efetivamente cobrado indevidamente algum valor a esse título dos embargantes.

Por sua vez, assiste razão aos embargantes quando reputam abusiva a cobrança efetuada a título de “Tarifas”, no valor de R\$ 3.500,00.

Na "Cédula de Crédito Bancário Empréstimo - Capital de Giro Aval

Nº 237/0371 / 15819077", firmada entre as partes aos 19/8/2022 (fls. 111/126), inexistente expressa referência a que espécie de tarificação foi prevista, tanto no item II.7 do quadro resumo a fls. 112, como na cláusula 3 relacionada a despesas (fls. 115), nem consta quais serviços bancários foram prestados para ensejar sua cobrança. No caso, o apelado não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva prestação de serviço bancário para justificar a cobrança impugnada.

Assim, considerando a inexistência de lastro ou de esclarecimento a respeito da referida tarifa, tal quantia deve ser expurgada da dívida objeto de execução, razão pela qual a sentença comporta reparo nesse ponto.

Nesse sentido, é o entendimento deste TJSP:

Apelação Cível. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do réu. Cédula de crédito bancário de empréstimo de capital de giro. Capitalização diária de juros. Possibilidade. Aplicação da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 539 do Superior Tribunal de Justiça. Entendimento consolidado no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, desde que expressamente pactuada. Não comprovada a abusividade da taxa de juros pactuada. **Tarifa não especificada. Banco réu não comprovou a efetiva prestação a justificar a cobrança.** Seguro prestamista. Venda casada não configurada. Apelado não comprovou que foi compelido a contratar. Adequação dos honorários advocatícios fixados na sentença. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP, Apelação Cível nº 1009299-82.2022.8.26.0011, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2), Rel. Marcos de Lima Porta, j. 22/10/2024) **(grifos nossos)**

APELAÇÃO. CONTRATOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. BANCÁRIOS. 1. CONTROVÉRSIA. Sentença de procedência parcial para determinar o recálculo dos valores devidos, com exclusão das quantias sob a rubrica “do valor das tarifas”. Insurgência recursal de ambas as partes. Os embargantes requerem, em

preliminar, a nulidade da sentença, e no mérito, o afastamento da cobrança do seguro, e do valor relativo ao título de capitalização, ambos contratados em venda casada. O embargado requer o reconhecimento da validade de cobrança das tarifas expressamente pactuadas. (...) **3. COBRANÇA DE “TARIFAS”**. Sua validade está condicionada às hipóteses de controle da onerosidade excessiva e efetiva prestação dos serviços respectivos. Matéria pacificada em sede de recurso especial repetitivo (STJ, Tema repetitivo 958). **Cobrança abusiva no caso, porque sem a especificação dos serviços respectivos e a comprovação de sua realização.** (...) **6. RECURSO DO EMBARGADO DESPROVIDO. RECURSO DOS EMBARGANTES PROVIDO EM PARTE**, com observação quanto ao recolhimento do preparo. (TJSP, Apelação Cível nº 1001990-44.2023.8.26.0441, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Luís H. B. Franzé j. 26/06/2024) **(grifos nossos)**

Apelação. Embargos à execução. Cédula de Crédito Bancário. O fato de os juros cobrados serem superiores ao contratado não importa em ilegalidade, já que houve previsão de capitalização diária. **Cobrança de encargo denominado 'tarifas', sem especificação do serviço cobrado, viola os princípios da transparência, da informação e da segurança jurídica. Abusividade manifesta.** Seguro. Consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada (STJ, Resp nº 1.639.320/SP). Venda Casada Configurada. Recurso parcialmente provido. (TJSP, Apelação Cível nº 1016733-11.2023.8.26.0554, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Ramon Mateo Júnior, j. 26/06/2024) **(grifos nossos)**

Embargos à execução de título extrajudicial - Cédula de crédito bancário (empréstimo capital de giro - PJ) - Embargos julgados parcialmente procedente, apenas para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel como bem de família.

Sentença declarou a legalidade da comissão de permanência, regularidade da estipulação de juros remuneratórios acima de 12%,

lícita as tarifas de registro de contrato, tarifa de cadastro e avaliação de bem, temas não deduzidos na inicial, bem como deixou de apreciar a alegação de ilícita capitalização de juros. Julgamento extra e citra petita evidenciado. Vícios sanáveis. Possibilidade de adequação e complementação do julgado. Inteligência do art. 1.013, §§ 1º e 3º, II, do CPC. (...)

(...) Ilegalidade da cobrança a título de “Tarifas” - Abusividade de Cabimento - Inexistência de descrição no contrato dos serviços efetivamente prestados - Recurso provido. (...)

(...) Recurso parcialmente provido. (TJSP, Apelação Cível nº 1008123-82.2023.8.26.0577, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Francisco Giaquinto, j. 13/05/2024) **(grifos nossos)**

Considerando o provimento parcial do recurso, alterando a sentença de improcedência para parcial procedência, os encargos de sucumbência devem ser distribuídos da seguinte forma: 1. Os embargantes devem pagar 75% das custas e despesas processuais, inclusive para o erário, no que for o caso, enquanto o embargado pagará os 25% restantes. 2. Os embargantes pagarão honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da dívida, excluída a quantia cobrada a título de tarifa, nos termos acima determinados. 3. Observe-se, contudo, a gratuidade. 4. O embargado pagará honorários advocatícios de 20% do valor do excesso reconhecido (R\$ 3.500,00), corrigidos pelo IPCA, a partir do ajuizamento dos embargos, e com juros de mora pela Selic, contados do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 389 e 406, § 1º, do Código Civil.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

Quanto à remuneração do advogado, deve ser compatível com a importância do trabalho realizado e com o valor econômico da questão, ideia central, aliás, esculpida no § 2º do art. 85 do CPC, posto que o arbitramento se realize por equidade, conforme § 8º, o qual, frise-se, remete ao § 2º.

Conquanto não se desdenhe da essencialidade da advocacia (CF, art. 133), os honorários de sucumbência não podem ser convertidos em um fim em si

mesmo, guardando sempre a ideia, também central, de acessoriedade. A aplicação isolada do § 8º-A, referindo-se à tabela do órgão de classe, implicaria essa indesejada transformação, violando o próprio conceito de equidade ou remuneração concretamente justa (proporcionalidade prevista no § 2º e no art. 8º do CPC).

Ademais, essa tabela, quando observada, será no sentido referencial e não no sentido vinculante concernentemente aos valores ali estipulados.

Remete-se, a esse respeito, ao enunciado 14 do TJSP, a saber: “Para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, em conformidade com o art. 85, § 8º-A do CPC, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil consubstanciam mero referencial, despido de caráter vinculativo” (Comunicado CG 424/2024).

A propósito, ainda, REsp 2.123.882.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO em parte ao recurso**, julgando-se parcialmente procedentes os embargos, para declarar o excesso de execução no valor de R\$ 3.500,00, devendo ser expurgados da dívida em execução.

Quanto aos encargos de sucumbência, foram atribuídos segundo a parcela de derrota de cada litigante.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR